



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

PROJETO DE LEI Nº 075 DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

**Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin**

**“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES
BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E
FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, CONFORME DISPÕE A LEI
FEDERAL Nº 13.722/2018 (LEI LUCAS).”**

Protocolo nº 2241 de 02/09/25
Livro nº 04 Fls 97/98
Ass. Paulo Gomes

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através do Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova a presente Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários das escolas públicas e privadas da educação básica no Município de Engenheiro Paulo de Frontin, nos termos da Lei Federal nº 13.722/2018.

Art. 2º - As instituições de ensino públicas e privadas deverão capacitar, por meio de cursos presenciais ou híbridos, os professores e funcionários para atuarem em situações de emergência, até a chegada do atendimento especializado.

§1º A capacitação deverá abordar, no mínimo:

- I - Reconhecimento de sinais de engasgamento, parada cardiorrespiratória, convulsões e quedas;
- II - Técnicas básicas de primeiros socorros, como a Manobra de Heimlich e reanimação cardiopulmonar (RCP);
- III- Medidas imediatas em caso de acidentes comuns no ambiente escolar.

§2º A capacitação deverá ocorrer anualmente e ser oferecida por profissional habilitado na área de saúde ou por entidades reconhecidas.

Art. 3º - As instituições deverão afixar, em local visível, um certificado ou declaração de que os profissionais foram devidamente capacitados.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com o Corpo de Bombeiros, o SAMU, a Cruz Vermelha ou instituições privadas especializadas para viabilizar a capacitação.

Art. 5º - O descumprimento desta lei acarretará:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa administrativa em caso de reincidência, a ser regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Os Primeiros socorros são procedimentos de emergência, os quais devem ser aplicados a vítimas de acidentes, mal súbito ou em perigo de vida, com o intuito de manter sinais vitais, procurando evitar o agravamento do quadro no qual a pessoa se encontra.

É uma ação individual ou coletiva, dentro de suas devidas limitações em auxílio ao próximo, até que o socorro avançado esteja no local para prestar uma assistência mais minuciosa e definitiva.

Os acidentes são uma causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e importante fonte de preocupação. Moedas, tampas de caneta, peças pequenas de brinquedos e outros objetos, ou mesmo alimentos, podem causar engasgo ou sufocação em crianças pequenas, sendo uma das principais causas de morte acidental de bebês de até um ano de idade, segundo o Ministério da Saúde.

Por estas razões, no ambiente escolar, diferentes tipos de acidentes podem ocorrer de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes. Torna-se, portanto, importante o conhecimento dos acidentes mais frequentes em cada faixa etária, para o direcionamento das medidas a serem adotadas para sua prevenção. Professores e funcionários de escolas públicas e privadas, de ensino infantil, básico e fundamental, terão que aprender noções básicas de primeiros socorros.

É o que determina a Lei Federal nº 13.722, de 04-10-2018, denominada "Lei Lucas", sancionada em outubro de 2018. A Lei foi criada em homenagem a Lucas Begalli Zamora, de 10 anos, que morreu em setembro de 2017, depois de engasgar comendo um cachorro-quente durante um passeio escolar, em Campinas (SP).

Assim sendo, é necessário que os profissionais que tomam conta das crianças e adolescentes saibam como agir frente a esses eventos, como evitá-los e como ministrar os primeiros socorros, procurando, assim evitar incidentes decorrentes de procedimentos inadequados, o que pode garantir um melhor prognóstico das eventuais lesões.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua apreciação e aprovação

Plenário Jauldo Gomes Balthazar - RJ, 28 de agosto de 2025.

JEFERSON ADRIANO GOMES MOREIRA

Vereador Autor

ROSANGELA DE CARVALHO PASSOS GODA

Vereadora Autora

SANDRA REGINA GIL

Vereadora Autora